



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.012  
(26/05/2014)

RECURSO CRIMINAL nº 103-43.2013.6.02.0048.  
Recorrente: ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA.  
Advogado: Dr. ELISEU SOARES DA SILVA.  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.  
Revisor: Des. Eleitoral FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL.

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA. CONDENAÇÃO. VEREADOR ELEITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA ROBUSTA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO. FORTES INDÍCIOS. ENTREGA DE DINHEIRO E OUTRAS BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTO. INTERMÉDIO DE "CABO ELEITORAL". LIAME ILÍCITO DEMONSTRADO.

CORRETA APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR 2 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO PRECEITO SECUNDÁRIO (*SANCTIO IURIS*) DO TIPO PENAL DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.

INAPLICAÇÃO DO *SURSIS* DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENALIDADES RESTRITIVAS DE DIREITO.



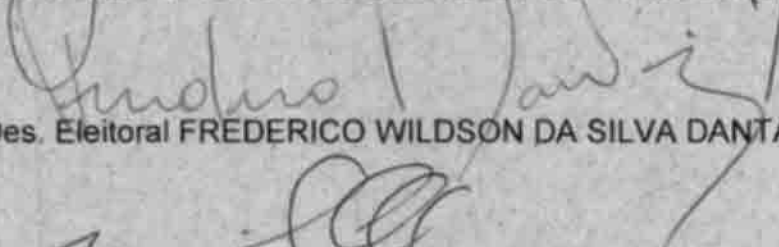
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048


CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO  
APELANTE.  
CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO  
RECURSO, REDUZINDO-SE A QUANTIDADE DE DIAS-  
MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão  
unânime, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a  
quantidade de dias-multa, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26 de maio de 2014.

  
Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso criminal (fls. 152-177) interposto por ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (conhecido como ROBSON), vereador eleito no pleito de 2012 no município de BOCA DA MATA/AL, em face de sentença exarada pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral (fls. 134-142).

Segundo a decisão farpeada, o recorrente, com a intermediação de QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA (QUITERINHA), "cabo eleitoral" dele, teria cometido o crime de corrupção eleitoral (art. 299, CE).

O julgador de primeiro grau entendeu ter ocorrido a entrega de dinheiro e outras benesses em troca do voto de vários eleitores, conforme depoimentos testemunhais colhidos em juízo e dados existentes em um suposto "cadastro eleitoral" ("livro caixa"), confeccionado por QUITERINHA e ora apreendido em operação policial, mediante autuação em flagrante delito na residência dela, no dia 2 de outubro de 2012.

A sentença sob testilha condenou o apelante à pena de 2 anos de reclusão e mais 100 dias-multa, à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época do fato. Todavia, o juízo de origem substituiu aquela pena privativa de liberdade por 2 sanções restritivas de direito: i) prestação de serviços à comunidade; e ii) prestação pecuniária, no valor de 30 salários mínimos.

Nas razões recursais (fls. 154-177), o apelante sustentou a inexistência de provas que pudessem comprovar a configuração do citado delito.

Aduz que, ainda que existente o crime de corrupção eleitoral, ele não teve qualquer conhecimento prévio ou participação nos atos cometidos por QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA, não tendo, por isso, anuído ou consentido com a conduta atribuída a ela.

Consignou o apelante que o material de propaganda eleitoral encontrado na residência de QUITÉRIA continha a foto de 3 candidatos no mesmo "santinho", o que poderia sugerir a participação não dele, mas dos outros 2 candidatos beneficiados (Gustavo Feijó e Kléber Tenório, respectivamente, eleitos prefeito e vice-prefeito daquela localidade).

Destacou o recorrente que todas as testemunhas ouvidas em juízo, em nenhum momento, afirmaram ter negociado o voto em prol do apelante, tendo havido, quando muito, apenas pedido de voto, mas sem o oferecimento, a promessa ou a entrega de qualquer benesse.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

Quanto ao depoimento de QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA, o recorrente afirmou que ela disse em juízo que fizera o "cadastro de eleitores" por conta própria e para, em momento futuro, oferecê-lo a algum candidato. Ademais, ela teria informado que o apelante não teria qualquer conhecimento prévio daquele cadastro e que sequer teria fornecido a ela o material de propaganda eleitoral apreendido pela polícia.

No que concerne à pena privativa de liberdade aplicada, o recorrente assinalou que o juízo *a quo* impôs-lhe sanção desproporcional e desarrazoada, uma vez que, apesar de considerar desfavoráveis apenas 2 circunstâncias judiciais (art. 59, CP), o magistrado aumentara em excesso a pena-base.

Relativamente à pena pecuniária (100 dias-multa), o apelante mencionou que o máximo da pena previsto para o crime em questão seria de 15 dias-multa, portanto, haveria um erro no julgado. Pleiteia a sua redução para número próximo do mínimo legal, ou seja, 5 dias-multa.

Sobre a prestação pecuniária (30 salários mínimos), que, juntamente com a prestação de serviços à comunidade, substituiu a pena privativa de liberdade, o recorrente taxou-a igualmente de desarrazoada, ao que requereu, em face de sua condição econômica, a minoração daquela punição.

Por fim, o apelante, de forma alternativa, pediu que lhe fosse concedido o *sursis* (suspensão condicional) da pena, caso isso, em concreto, lhe seja mais favorável do que a aplicação do art. 44 do CP (restrição de direitos).

Em contrarrazões de fls. 188-201, a Promotoria Eleitoral da 48ª Zona refutou o presente apelo, realçando que o recorrente ter-se-ia eleito ao cargo de vereador mediante a prática espúria da compra de votos, com o apoio da "cabô eleitoral" QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA.

Segundo o Ministério Público, o vínculo do recorrente era tão forte com aquela cidadã que, embora tenha negado o desconhecimento dos fatos ilícitos pelo apelante, ela, durante toda a campanha eleitoral, manteve na fachada de sua própria residência um adesivo daquele candidato.

Oficiando nos autos (fls. 206-211), a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas considerou que a sentença ter-se-ia fundado em amplo acervo probatório que indicaria a participação indireta de ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (ROBSON) na aludida infração penal. Assim, o *Parquet* entendeu que o apelante teria financiado pagamentos em troca de votos de eleitores de Boca da Mata.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

O *Parquet* pronunciou-se ainda pela manutenção da pena privativa de liberdade aplicada e substituída por 2 sanções restritivas de direito. Porém, quanto à pena de multa, verificou que ela fora imposta acima do limite legal, ao que sugeriu a redução para 7,5 dias-multa, mas com o dia-multa à razão de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, tal como assentado na sentença.

Assim, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas foi no sentido do parcial provimento do recurso, apenas pra reduzir a quantidade de dias-multa.

Em síntese, é o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

**VOTO**

A sentença fora proferida em 18/12/2013 (folha 142), vindo a ser publicada em 7/1/2014 (fls. 144-149). O presente recurso, que tem natureza de apelação, fora interposto em 17/1/2014 (folha 152). Portanto, o apelo é tempestivo, já que apresentado no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme o art. 362 do Código Eleitoral.

A parte apelante é legítima, está devidamente assistida por profissional da advocacia e tem indubitoso interesse recursal, uma vez que teve contra ela sentença penal condenatória.

Desse modo, não havendo preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso, passando ao seu exame de mérito.

Ficou expressamente reconhecido na decisão hostilizada que o recorrente participou, ainda que indiretamente, da prática da corrupção eleitoral/captação ilícita de sufrágio.

Esse delito restou indubitavelmente configurado, conforme registra o acervo fático-probatório, em que se verifica a atuação ativa da Sr.<sup>a</sup> QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA (QUITERINHA), "cabo eleitoral" do recorrente, candidato eleito ao cargo de vereador no município de Boca da Mata, no pleito de 2012.

Com efeito, a Sr.<sup>a</sup> QUITERINHA fora presa em flagrante delito, na manhã do dia 2/10/2012, isto é, em data próxima ao pleito municipal. Na ocasião, policiais militares, portando mandado judicial, realizaram busca e apreensão na residência dela, em que foram encontrados, em resumo, os seguintes documentos, consoante o auto de prisão em flagrante (folha 12):

a) 236 cadastros de eleitores, sendo que no verso desses documentos constam informações sobre pagamentos em dinheiro ou doação de materiais de construção e outros utensílios diversos;

b) 9 cópias de diversos documentos pessoais de eleitores e comprovantes de residências (fls. 57-60; 65-70);

c) 4 cópias de certidões de nascimento de eleitores (fls. 61-64);

d) "santinhos" de campanha eleitoral, como foto "casada" dos então candidatos GUSTAVO FEIJO (prefeito), KLÉBER TENÓRIO (vice-prefeito) e ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (vereador) – fls. 73 e 73-verso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

Ouvida pelo Delegado de Polícia (folha 14), QUITERINHA confirmou que ela confeccionara o cadastro de eleitores encontrado em sua própria residência. Nessa oitiva inquisitorial, ela afirmou que após cadastrar certo número de pessoas, registrando suas necessidades financeiras, procuraria o candidato ROBSON para atender ao pleito desses eleitores.

Cópia do aludido cadastro eleitoral está acostada às fls. 24-55, de modo a se comprovar a materialidade do delito de corrupção eleitoral, mesmo porque nessa documentação existem informações sobre os bens já doados e sobre as benesses a serem concedidas, a exemplo de: 1 fogão (verso da folha 24); ajuda para a viagem ao Estado de Mato Grosso (folha 25); 2 pneus, aro 13 (verso da folha 28); doação de R\$ 800,00 (já deu 800,00 – folha 47); doação de R\$ 300,00 (já deu 300,00 – folha 48); 1 chuteira (verso da folha 50); cimento e areia (12 cimento – meia carrada de areia – verso da folha 51); etc.

O liame existente entre QUITÉRIA MARIA com vereador ROBSON está demonstrado no interrogatório dela, tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, mormente quando ela realça que atuava como uma espécie de cabo eleitoral dele e que, por isso, fazia a visita aos eleitores, procedia ao cadastro dos votantes e colhia informações sobre suas necessidades, sendo que, segundo alegou, iria posteriormente conversar com o seu candidato para que este pudesse honrar os compromissos em troca dos votos.

Vale mencionar ainda que foram apreendidos na residência da requerida milhares de santinhos, contendo a foto do então candidato a vereador ROBSON (número 12333), juntamente com o então candidato a prefeito, Gustavo Feijó e a vice-prefeito, Kléber Tenório, da mesma coligação partidária (vide alguns exemplares constantes das fls. 172/178), o que reforça a tese do Ministério Público de que a requerida não só era cabo eleitoral do vereador Robson, mas também fazia, com sua concordância e ciência, a captação ilícita de eleitores, mediante o pagamento de dinheiro e bens.

Nesse diapasão, é pertinente lembrar que a testemunha TACIANO DOS SANTOS TELES, ouvida em juízo, declarou que, no período da campanha eleitoral, a Sr.<sup>a</sup> QUITÉRIA MARIA estivera na casa dele, pedindo voto para o recorrente ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (conhecido como ROBSON). Além disso, ela teria afirmado que trabalhava para o então candidato ROBSON.

Embora o Sr. ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (ROBSON) negue a participação no ilícito apontado, bem como que não tinha conhecimento ou participação no esquema de compra de votos, as provas dos autos são bastante robustas, visto que fora encontrado um "cadastro de eleitores", farto material de propaganda eleitoral e pessoas que confirmam ter



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

recebido bens em troca de votos, tudo isso beneficiando o recorrente, por intermédio de QUITÉRIA MARIA, que confirmou atuar como sua "cabo eleitoral".

Essa participação de ROBSON restou demonstrada de modo contundente e consistente, nas provas dos autos, por meio da forte ligação política dele com sua cabo eleitoral QUITÉRIA MARIA, pessoa responsável pelo agenciamento, promessa e entrega de bens a eleitores em troca de votos em benefício do recorrente.

Cumpra assentar que os "santinhos" de propaganda eleitoral do recorrente apreendidos pela Polícia Militar na residência de QUITÉRIA MARIA ainda estavam na embalagem proveniente da empresa gráfica, em uma caixa lacrada, conforme o depoimento prestado por ela (mídia de folha 104 – pasta "ELEITORAL" - arquivo "Depoimento Quitéria Maria Rocha Silva – trechos: do minuto 5 ao minuto 6; do minuto 9 ao minuto 12). Isso comprova a atuação dela como "cabo eleitoral" do recorrente, já que fora flagrada de posse de farto material de campanha eleitoral e não de uma ou de duas unidades desses "santinhos".

Ora, as condutas acima descritas se amoldam ao tipo penal insculpido no art. 299 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

*Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;*

*Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.*

Em sequência, apenas para enfatizar, afirmo que o bem tutelado pelo art. 299 do Código Eleitoral é a igualdade de condições ao pleito. Já o disse Pedro Henrique Távora Niess (*in* Direitos Políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 128):

*(...) o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas ideias e pela história de cada competidor. (...)*

Ademais, o crime de corrupção eleitoral é delito formal, não dependendo do alcance do resultado para que se consuma (dentre outros: TSE, Ag Reg Ag Instrumento nº 8.649/SP, rel. Min. José Delgado).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

O dolo consistiu na promessa e na entrega da vantagem econômica com a finalidade de obter o voto de eleitores de Boca da Mata em benefício da campanha eleitoral de ROBSON. O recorrente, de forma livre e consciente, dirigiu o seu intento em negociar votos em troca da citada benesse.

Também sem razão, consignou o recorrente que a acusação ter-se-ia baseado em meras ilações e presunções, porquanto o processo não conteria prova segura da existência do crime referido. Ocorre que, diferentemente do alegado, o feito está provido de elementos testemunhais irrefutáveis, conforme já citado. Aliás, ainda que fosse uma única testemunha a descrever as circunstâncias do ilícito, essa prova teria plena validade, conforme entende o TSE (dentre outros: ED-RESPE nº 58.245/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Em verdade, a prova contida no feito, ainda que também baseada em fortes indícios, é apta para me convencer da existência do crime de corrupção eleitoral, da autoria e da materialidade do delito, como consta da sentença de primeiro grau.

Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, conforme o art. 239: *Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*.

Merece menção o escólio de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA sobre a prova indiciária:

*Na verdade, o indício mencionado no art. 239 do CPP não chega a ser propriamente um meio de prova. Trata-se, antes disso, da utilização de um raciocínio dedutivo, para, a partir da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chegar-se à conclusão da existência de um outro ou de uma outra.*

*Com efeito, pelo indício, afirma-se a existência do conhecimento de uma circunstância do fato delituoso, por meio de um processo dedutivo cujo objeto é a prova da existência de outro fato.*

*Parte-se, então, para um juízo de lógica dedutiva para a valoração de circunstâncias que estejam relacionadas com o fato em apuração.*

(Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 367)

O egrégio Supremo Tribunal Federal tem acatado a condenação penal com fundamento em indícios, consoante o precedente abaixo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

*Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...)*

*2. Consectariamente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Doutrina (LEONE, Giovanni, Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. (...).*

*(STF – 1ª Turma - HC 111.666/MG – rel. Min. LUIZ FUX – julgado em 8/5/2012 – DJE de 23/5/2012)*

Fincados esses pontos, penso que a pena privativa de liberdade imposta ao recorrente fora aplicada corretamente pela instância de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

origem, porquanto levou-se em conta 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (**culpabilidade e consequências do crime**), o que possibilita a exasperação da pena-base. Na espécie, o apelante mereceu ser condenado a 02 (dois) anos de reclusão, ou seja, um pouco acima do mínimo legal, que é de 1 ano de reclusão. Ficou consignado na sentença (fls. 139-140):

(...)

- *Culpabilidade: agiu com culpabilidade exacerbada, aproveitando-se de uma comunidade carente para locupletar-se ilicitamente, através da compra de votos. O artil utilizado, com a contratação de um cabo eleitoral, que fazia a retenção de documentos dos eleitores, além de cadastro, com a indicação de bens a serem doados, indicam que o crime foi engendrado pelas partes, merecendo grau maior de reprovação (...)*

- *Consequências do crime: foram graves, pois o acusado conseguiu atingir seu objetivo, que foi o de se eleger de forma fraudulenta. (...) Assim, conseguindo eleger-se, não através do voto livre, mas sim pelo suborno, é merecedor de incremento na pena-base, já que as consequências do exercício de um mandato fraudulento é pernicioso para a comunidade local. (...)*

Ora, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há nulidade na decisão que fixa a pena acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes (HC 101.819/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, DJe 6.8.2010; RHC 100.972/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJ 28.5.2010 e HC 97.134/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJe 18.9.2009.

Anoto que o juízo de piso, com base nos arts. 44, §2º e 45, todos do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e 2) prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos.

Ademais, os fundamentos adotados pelo juízo *a quo* mostram-se idôneos e justificam a escolha e a dosagem da pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas) e de prestação pecuniária, impostas pela sentença condenatória.

Porém, no que concerne à quantidade de dias-multa aplicada, assiste razão ao recorrente, já que o crime de corrupção eleitoral prevê multa de 5 a 15 dias-multa. Assim, considerando que o juízo *a quo* impôs ao apelante 100 (cem) dias-multa (folha 140), tenho por reduzir essa quantidade para o mínimo legal, isto é, 5 (cinco) dias-multa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

Com isso, promovo a (re)adequação da sanção pecuniária aos parâmetros do preceito secundário (*sanctio iuris*) do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral. Mas, **mantenho o valor do dia-multa**, fixado à razão de ½ (meio) salário mínimo vigente à época do fato, em conformidade com o art. 49, § 1º do Código Penal.

O recorrido entende que o julgado sob testilha não levou em consideração a sua condição econômica que o impossibilitaria de adimplir a multa fixada sem prejuízo do próprio sustento e da sua família. No entanto, é oportuno o pronunciamento do douto Procurador Regional Eleitoral (fls. 210-211):

*(...) Veja-se que, embora o acusado insurja-se contra o quantum fixado para o cumprimento da prestação pecuniária, como bem assentou o douto magistrado, o réu, apesar de ser aposentado por invalidez, é proprietário de um veículo automotor avaliado aproximadamente em R\$ 100.000 (KIA SPORTAGE), além de ser proprietário de um HYUNDAI HB20, utilizado por sua esposa. Ressalte-se que, antes de assumir o cargo de vereador, o réu era proprietário de um outro veículo de luxo (HYUNDAI IX35), conforme restou demonstrado em sede de audiência de instrução (fl. 104 e 110)(...)*

Como se verifica, não se trata de pessoa pobre ou hipossuficiente. Teve condições, inclusive, de constituir advogado para atuar em sua defesa nos presentes autos. Nada obsta, no entanto, que comprovada a hipossuficiência econômica possa o recorrente pleitear ao Juízo da Execução o parcelamento da pena (STJ HC 17.583/MS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 4/2/02) (...)

O valor da prestação pecuniária deve observar, dentre outros parâmetros, a condição econômica do condenado, onde terá tal nos limites fixados caso a caso em valor estimado, em princípio, entre 10% a 20% da renda mensal do réu, conforme entende a 2ª Turma do STF (HC 112.876/PR, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/11/2012).

Quanto ao pedido de suspensão condicional da sanção privativa de liberdade (*sursis*) formulado pelo recorrente, tenho por rejeitá-lo, uma vez que esse instituto é incabível no caso tela por 2 motivos (art. 77 do CP): circunstâncias judiciais desfavoráveis e substituição da pena privativa de liberdade por restrição de direitos. A esse respeito, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*Ementa. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Criminal nº 103-43.2013.6.02.0048

*ESPECÍFICO. PROFUNDO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. (...)*

**3. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como na espécie, é incabível o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, III, do CP). Precedentes.**

*4. Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada.*

(STJ - 6ª Turma - HC 198609/DF - Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - DJE de 14/11/2013)

*Ementa.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SURSIS DA PENA. INVIABILIDADE. REVISÃO DA PENA-BASE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. A valoração desfavorável quanto à culpabilidade do agravante, ante a maior reprovabilidade de sua conduta consubstanciada na gravidade concreta do crime, impede o deferimento da suspensão condicional da pena por ausência do requisito previsto no inciso II do art. 77 do Código Penal. Precedentes. (...).**

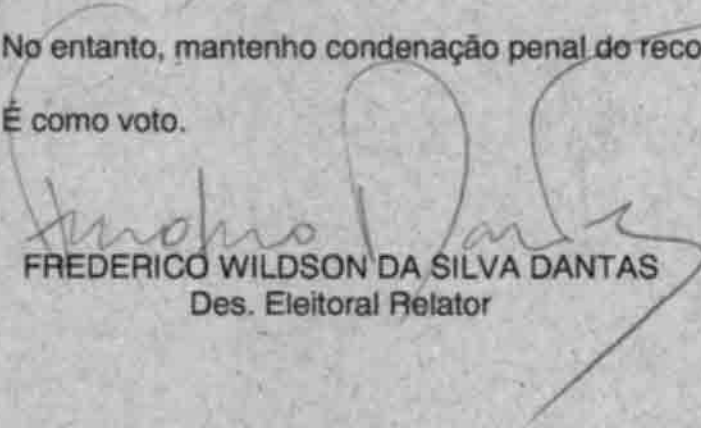
(STJ - 5ª Turma - AgRg no AREsp 368384/DF - rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - julgado em 22/10/2013 - DJE de 22/10/2013)

Nessas condições, voto pelo:

- a) conhecimento do recurso;
- b) parcial provimento do apelo no que se refere à redução de 100 (cem) para 05 (cinco) a quantidade de dias-multa.

No entanto, mantenho condenação penal do recorrente.

É como voto.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Criminal Nº 103-43.2013.6.02.0048**

**Prot. 18.614/2013**

**ORIGEM: BOCA DA MATA - AL**

**JULGADO EM: 26/05/2014 (SESSÃO Nº 39/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JAMES  
MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA  
ADVOGADO : ELISEU SOARES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a quantidade de dias-multa, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.012, de 26/05/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES,

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de maio de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários